

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2021**

Cria o Programa Pró-Pesquisa-Covid-19 enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

**Autor:** Deputado Carlos Jordy

**Relatora:** Deputada Soraya Santos

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 1.208, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Jordy (PSL-RJ), cria o Programa Pró-Pesquisa Covid-19, com o objetivo de incentivar que pessoas jurídicas utilizem recursos próprios para apoio à pesquisa relacionada à mitigação dos efeitos sanitários da Covid-19, bem como desenvolvimento de produtos para tal.

A adesão ao Programa Pró-Pesquisa Covid-19 possibilitará a dedução, no imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021, do valor transferido para pesquisas relacionadas à mitigação da Covid-19. As instituições interessadas em receber recursos deverão protocolar seus projetos no Ministério da Saúde, que deverá então se manifestar tempestivamente, em um prazo de até 10 dias, autorizando ou não a transferência de recursos para tal instituição.

O incentivo à transferência de recursos das empresas para a pesquisa em Covid-19 se dará por meio de dedução do valor transferido do imposto de renda a pagar da empresa, apurado pelo lucro real. O impacto fiscal é limitado a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).



O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O agravamento da pandemia de coronavírus no Brasil nos primeiros meses de 2021 levou o país à maior crise sanitária de sua história recente. Faltam insumos nos hospitais e pacientes com covid-19 ou com suspeita da doença têm vindo a óbito por conta da ausência de tratamentos céleres, falta de leitos ou de vacinas em quantidade suficiente prevenir a contaminação ou o agravamento da doença.

Diante deste cenário, é fundamental viabilizar tempestivamente recursos para a pesquisa e desenvolvimento de produtos, tratamentos, soluções e tecnologias diversas para prevenção, controle e tratamento relacionados à pandemia. A ciência e a tecnologia, sobretudo por meio da pesquisa e a inovação, têm papel fundamental no desenvolvimento de soluções à crise. Contudo, no contexto de dificuldades fiscais enfrentadas pelo país e com carência de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia, bem como com as dificuldades inerentes ao processo orçamentário para viabilizar recursos para a CT&I, é importante buscar alternativas emergenciais junto ao setor privado, ao menos enquanto perdurar a pandemia.

Neste contexto, foi proposto o Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19, com o objetivo de conceder incentivos fiscais à pesquisa de soluções à crise decorrente do coronavírus. **A iniciativa é meritória, oportuna e necessária ao combate à pandemia, além de fomentar não apenas o desenvolvimento da ciência no Brasil, mas da ciência aplicada à emergência atual e focada em soluções concretas.** Contudo, identificamos necessidades de ajustes, a saber:

1. Colocar a supervisão e regulamentação do programa a cargo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, que já apresenta todo um operacional relacionado ao fomento da pesquisa e desenvolvimento de soluções tecnológicas e inovadoras diversas, sobretudo por meio das Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT;



2. Direcionar os recursos para gestão regulamentada pelo MCTI, tanto na entrada, por meio de transferências das empresas, quanto na saída, por meio da transferência para as ICT;
3. Esclarecer que a transferência pelas empresas terá como contrapartida um crédito tributário que poderá ser utilizado oportunamente, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Economia;
4. Ampliar a base de empresas que poderão realizar a transferência de recursos abarcado, assim, não apenas as empresas optantes pelo Lucro Real, mas também aquelas optantes pelo Lucro Presumido;
5. Estabelecer medida de compensação à renúncia de receita, de modo a não gerar impacto fiscal que coloque em risco o alcance da meta fiscal, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
6. Estabelecer incentivo adicional às empresas que transferirem recursos para o fomento da pesquisa e desenvolvimento de soluções tecnológicas e inovadoras diversas relacionadas à pandemia, na forma de um "selo" que caracterizaria sua atuação cidadã na mitigação da Covid-19.

Com isso, a iniciativa, viabilizada por meio de incentivos fiscais compensados por meio de aumento **temporário** de alíquotas do PIS/Pasep e Cofins relacionadas às receitas decorrentes alienação de participações societárias, tem o condão de direcionar recursos emergencialmente para o setor de ciência, tecnologia e inovação relacionado à Covid-19.

Assim, as empresas interessadas em fomentar soluções à pandemia poderão transferir recursos ao programa, recebendo créditos tributários em montante equivalente ao transferido. Com isso, as ICT que necessitam de recursos para viabilizar suas soluções poderão protocolar projetos junto ao MCTI pleiteando apoio financeiro para viabilizá-los. O Ministério irá então avaliar tais projetos e autorizar ou rejeitar a transferência dos recursos. Todo o processo ficará sujeito à prestação de contas e fiscalização por parte das instituições de controle interno e externo, bem como à transparência.

No mais, mesmo sem impacto orçamentário-financeiro, dado que a renúncia fiscal será compensada por meio de aumento de alíquotas do PIS/Pasep e Cofins relacionadas às receitas decorrentes alienação de participações societárias, entendemos ser necessário limitar o montante, de modo que mantivemos o teto original de R\$



1.000.000.000,00. Tão logo este montante seja alcançado, o valor das alíquotas volta ao patamar anterior.

### **Da Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**

O Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, art. 53, II) define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA). Ademais, nortearão a análise as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, dentre elas as partes correlatas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em específico o art. 113 do ADCT da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto analisado tem o objetivo de estabelecer medida de caráter emergencial para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 ao incentivar a disponibilização de recursos para pesquisas relacionadas à mitigação da Covid-19. Trata-se, portanto, de proposição importante e crucial para o momento de crise sanitária que se estabeleceu no país, uma vez que busca combater a difícil situação na saúde.

Desse modo, é salutar a necessidade urgente da medida prevista, considerando, ainda, que a proposição é transitória, demarcada pelo limite do exercício financeiro de 2021. Contudo, cumpre ressaltar que no presente exercício o país não mais se encontra na vigência do estado de calamidade pública, instituído conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que vigorou até o final do exercício passado. Também não se encontra na vigência do “Orçamento de Guerra”, instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 2020, que tinha sua vigência determinada pelo estado de calamidade pública. Deste modo, não há qualquer flexibilização referente ao cumprimento das metas fiscais. Ademais, também se faz necessário o cumprimento de medidas de compensação, dado se tratar de renúncia de receita decorrente de incentivo fiscal.

Neste contexto, a proposição apresenta como compensação o aumento das alíquotas do PIS/Pasep e Cofins relacionadas às receitas decorrentes alienação de participações societárias, limitadas, em seu conjunto, a um montante de R\$ 1.000.000.000,00, necessários para o financiamento das pesquisas. Tal medida, transitória, excepcional e justificada pela necessidade de priorizar recursos para a mitigação do Covid-19, justificaria o incentivo fiscal concedido às empresas para que viabilizem recursos à pesquisa.



Conclui-se, portanto, que o projeto que aqui apresentamos é compatível com o momento que vive o Brasil e não infringe as normas que balizam a atividade orçamentária e financeira.

Diante do exposto, pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2021.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Relatora



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.208, de 2021**

Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19 enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19, com aplicação enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

**Art. 2º** O objetivo do Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19 é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionada, direta ou indiretamente, à mitigação dos efeitos da Covid-19.

§ 1º Por pesquisa, desenvolvimento e inovação, entende-se por projetos que visem o desenvolvimento de soluções e tecnologias para prevenção, controle, tratamento e consequências da Covid-19.

§ 2º Os recursos deverão ser depositados no programa de que trata o art. 1º, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 3º A execução dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por ICTs credenciadas junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamentação de que trata o §2º do caput deste artigo.

§ 4º A regulamentação editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações deverá estabelecer critérios para a concessão, às empresas que transferiram recursos para a pesquisa, de um selo que caracteriza sua atuação cidadã na mitigação da Covid-19.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19 farão jus a crédito presumido a ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, devidas em cada período de apuração, de valor equivalente aos valores aplicados efetivamente no Programa de que trata o artigo 1º, conforme regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 1º Regulamento editado pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações definirá os termos e as condições para geração e utilização do crédito presumido de que trata este artigo.

§ 2º O crédito presumido de que trata esse artigo poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração de:

I – lucro real; e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212929754800>



II – lucro presumido, desde que apresentem escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, não aplicado o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Para fins da execução dos projetos, a Coordenadora do Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19, deverá submeter proposta de projeto em conjunto com ICT credenciada nos termos do §3º do Art. 2º.

**Art. 4º** O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais).

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos depositados no programa de que trata o art. 1º alcançarem o valor referido no *caput*, deixando de produzir efeitos o *caput* e § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º Até que produza a totalidade de seus efeitos financeiros, o impacto orçamentário definido no *caput* será compensado por meio das alterações de alíquotas conforme o art. 5º.

**Art. 5º** Para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para a Cofins;

II - 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos arrecadados com o aumento das alíquotas de que trata este artigo alcançarem o valor referido no art. 4º, revogando-se o *caput*, I e II, deste artigo, e aplicando-se o art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e o art. 8º-B da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º A diferença entre as alíquotas referenciadas nos incisos I e II do *caput* e os valores vigentes à data da publicação desta Lei corresponderá à medida compensatória relacionada ao benefício fiscal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 5º, no primeiro dia útil após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, no primeiro dia do mês seguinte da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2021.



Deputada **Soraya Santos**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212929754800>

